



Proc 3396/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**PROCESSO N.** : 3396/2018<sup>e</sup>  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde  
**COMPROMITENTES** : Tribunal de Contas do Estado  
 Ministério Público do Estado  
 Ministério Público de Contas  
**COMPROMISSÁRIOS** : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
 Secretário de Estado da Saúde  
 Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00  
 Coordenador Técnico da CGE  
**ADVOGADOS** : Maxwell Mota de Andrade  
 Procurador Geral do Estado (OAB/RO 3670)  
 Franco Herrera Advogados Associados  
 OAB/RO n. 01/2002  
 Franco Omar Herrera Alviz  
 OAB/RO n. 1.228  
 Alberto Gauna Alvis  
 OAB/RO n. 4.699  
**INTERESSADOS** : Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO  
 CNPJ n. 22.878.920/0001-40  
 Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE  
 CNPJ n. 22.822.464/0001-16  
 Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER  
 CNPJ n. 05.577.273/0001-17  
 Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON  
 CNPJ n. 34.737.262/0001-55  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-0062/2021-GCBAA**

**EMENTA:** Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Monitoramento de cumprimento das providências acordadas no TAG. Atendimento parcial. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e **compromissários**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Na decisão monocrática n. 0110/2020-GCBAA (ID 904187), proferida por esta Relator, em consonância com o Relatório de monitoramento da Unidade Técnica (ID 877.784) e o Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032), consignei que algumas das condições acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado haviam sido cumpridas parcialmente, enquanto outras não, o que demandou fixar prazo de 120 (cento e vinte)<sup>1</sup> dias aos compromissários para que atendessem integralmente as medidas remanescentes.

3. Cientificados os compromissários da decisão supra e empreendido o exame das informações/documentos coletados em diligências, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1023571), pelo que segue, *in verbis*:

**5. CONCLUSÃO**

15. Diante da presente análise, considerando as manifestações apresentadas pelo Secretário de Estado Adjunto da Saúde, Nélio de Souza Santos (ID 926026) e pelo Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (ID 991268), também considera os esclarecimentos obtidos em contato desta Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX-9 com Erick Arruda Alves Saraiva (Diretor de Departamento de Qualidade e Governança de TI da Prefeitura de Porto Velho) e Filipe Jeferson Guedes Aragão (Coordenador da TI Sesau), **conclui-se** que as obrigações relativas às Cláusulas I, II, V, VI e VII do Termo de Ajustamento de Gestão encontram-se *parcialmente cumpridas*, em sua maior parte. Quanto às obrigações relativas às Cláusulas III e IV, *não se encontram cumpridas*, à míngua de evidências apresentadas pelos compromissários.

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Ante todo o exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que **determine** ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391- 20), ou a quem o substituir, que:

- a) **promova** a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n° 0102/2019-GCBAA, ID 780495);
- b) **promova** a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n° 0102/2019-GCBAA, ID 780495);
- c) **agregue** à Portaria n° 2611, de 29 de outubro de 2020, DIOF n° 215 do dia 05/11/2020, as providências constantes dos subitens II e III da alínea b (Cláusula V) da Decisão Monocrática DM-110/2020-GCBAA (ID 904187), ou seja: ii) prever a possibilidade de concessão de plantões especiais (previstos pela Lei Estadual n°. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, sempre com respeito ao teto constitucional; iii) prever as obrigações do plantonista presencial de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso e a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente em qualquer caso, e não apenas em casos de urgência e emergência (Decisão Monocrática-DM n° 0102/2019-GCBAA, ID 780495);

<sup>1</sup> Prorrogado por mais 90 (noventa) dias, por meio da decisão monocrática n. 0174/2020-GCBAA (ID 957537), em atendimento a pedido realizado por Sindicatos representativos dos profissionais da área de saúde do Estado de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

d) **apresente** evidências da instalação dos pontos eletrônicos na CAFI, Nutrição Enteral, SAMD, AMI e CETAS. Alternativamente, levando em conta que a pandemia de corrente da Covid-19 ainda perdura, e na hipótese de ainda não ter finalizado a instalação do sistema de controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando quais entidades, órgãos e setores ainda não foram instalados, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema, em observância às Cláusulas IV e VII do TAG;

17. **Determinar** que a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio desta CECEX- 9, continue acompanhando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, visando à implantação do sistema de ponto digital, ao aprimoramento da transparência e ao controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, em benefício dos cidadãos.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.
5. Compulsando as peças encartadas nestes autos, de fato, verifica-se que houve cumprimento parcial e desatendimento integral de condições estipuladas no Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado, como bem expendido no Relatório Técnico de monitoramento (ID 1023571), cujos fundamentos acolho como razões de decidir.
6. Com efeito, percebe-se que a Secretaria de Estado da Saúde e Controladoria Geral do Estado atenderam parcialmente o disposto nas cláusulas I (divulgação no Portal de Transparência), II (disponibilização de banco de dados ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho), V (expedição de Ato Normativo de Regulamentação) e VI e VII (implantação de sistema de controle de ponto eletrônico) do presente TAG.
7. Por outro lado, constata-se que não foram cumpridas integralmente as cláusulas III e IV (consulta prévia ao banco de dados do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, a fim de evitar sobreposições de jornadas) do Termo de Ajustamento de Gestão.
8. Dessarte, considerando que ainda remanescem providências a serem realizadas pelos compromissários, necessários se faz fixar prazo para que adotem tais medidas.
9. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – Considerar parcialmente cumpridas**, em sua maior parte, as medidas entabuladas nas Cláusulas I, II, V, VI e VII e o **não adimplemento** do que fora definido nas Cláusulas III e IV, todas do presente TAG, conforme expendido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 1023571).

**II – Determinar** ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas competências, adotem as providências descritas a seguir:

a) **promovam** a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBA, ID 780495);

b) **promovam** a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde



Proc 3396/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019-GCBAA, ID 780495);

c) **agreguem** à Portaria nº 2611, de 29 de outubro de 2020, DIOF nº 215 do dia 05/11/2020, as providências constantes dos subitens II e III da alínea b (Cláusula V) da Decisão Monocrática DM-110/2020-GCBAA (ID 904187), ou seja: ii) prever a possibilidade de concessão de plantões especiais (previstos pela Lei Estadual nº. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, sempre com respeito ao teto constitucional; iii) prever as obrigações do plantonista presencial de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso e a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente em qualquer caso, e não apenas em casos de urgência e emergência (Decisão Monocrática- DM nº 0102/2019-GCBAA, ID 780495); e

d) **apresentem** evidências da instalação dos pontos eletrônicos na CAF I, Nutrição Enteral, SAMD, AMI e CETAS. Alternativamente, levando em conta que a pandemia decorrente da Covid-19 ainda perdura, e na hipótese de ainda não ter finalizado a instalação do sistema de controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando quais entidades, órgãos e setores ainda não foram instalados, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema, em observância às Cláusulas IV e VII do TAG.

**III – Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

**IV – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**4.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**4.2** – Intime, via ofício/e-mail, o Ministério Público de Contas e cientifique desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa da eminente Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini;

**4.3** – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, enviando-lhes cópia digital do Relatório Técnico de monitoramento (ID 1023571);

**4.4** – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuar o monitoramento das condições firmadas no presente Termo de Ajustamento de Gestão.



Proc 3396/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**V – Alertar** que a íntegra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), *link* consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

NÃO JULGADO

A-III